

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

ACÓRDÃO: 202030274  
RECURSO: Ação Rescisória  
PROCESSO: 201800625183  
RELATOR: RUY PINHEIRO DA SILVA  
REQUERENTE JOSE FREITAS CARDOSO JUNIOR Advogado: JOSÉ FREITAS CARDOSO JÚNIOR  
REQUERIDO ESTADO DE SERGIPE Procurador Estadual: TÚLIO CAVALCANTE FERREIRA

**EMENTA**

**AÇÃO RESCISÓRIA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS EM RPV – NORMA DO ART. 85, §7º, CPC – HIPÓTESE DO ART. 966, V DO CÓDIGO DE RITOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DA 1ª E 2ª CÂMARAS CÍVEIS - AÇÃO RESCISÓRIA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE – DECISÃO UNÂNIME.**

- Há que se fixar a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios sucumbências em R\$ 600,00 (seiscentos reais) decorrente de RPV (Requisição de Pequeno valor).

- Essa é a inteligência do Art. 85, §7º do CPC:

**“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.**

**§ 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.**

...

**§ 7o Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que**

**enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.”**

**- Precedentes da 1ª e 2ª Câmaras Cíveis. Ação Rescisória Conhecida e Julgada Procedente.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe **para conhecer e julgar procedente a Ação Rescisória, por unanimidade**, tudo em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos que ora passam a integrar o presente julgado.

Aracaju/SE, 02 de Outubro de 2020.

DES. RUY PINHEIRO DA SILVA  
RELATOR

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por **JOSE FREITAS CARDOSO JUNIOR**, contra sentença de mérito que extinguiu o processo de execução e deixou de fixar honorários sucumbenciais nos seguintes termos:

*Considerando que não persistem atos meritórios a serem praticados por este Juízo, mas tão apenas aqueles atos atinentes ao cumprimento do presente Decisum executório, declaro EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, nos moldes e diretrizes do Código de Processo Civil.*

*Após a juntada do respectivo ofício do BANESE, efetivado o bloqueio ordenado, expeça-se alvará para o levantamento em nome da parte exequente (advogado em causa própria), com os acréscimos legais.*

*Proceda a secretaria à necessária inserção de informações junto ao Sistema do RPV Eletrônico quanto ao pagamento realizado. Certificar.*

**Sem honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 85, §7º, do Código de Processo Civil.**(GRIFEI)

*Ab initio*, o requerente argumenta que:

*“...Como se pode notar do negrito capítulo da sentença, o magistrado negou o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais na execução contra Fazenda Pública pelo rito da RPV, utilizando-se como fundamento o art. 85, §7º, NCPC.*

*Dessa forma, houve manifesta violação à norma jurídica elencada no texto do art. 85, §7º, NCPC, sobretudo porque, ao contrário da conclusão adotada pelo magistrado, a interpretação correta desse dispositivo implica justamente na possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais.*

*A esse respeito, a 1ª e 2ª CÂMARACÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE possuem entendimento uniforme pelo cabimento de honorários sucumbenciais na sistemática da RPV, tal como decidido nos agravos de instrumento n. 201700707683(publicado em 13.07.2017) e 201700807675(publicado em 18.08.2017)*

Intimado a oferecer resposta, o requerido deixou transcorrer *in albis* o prazo.

A Procuradoria de Justiça entendeu não haver interesse para apresentar manifestação.

**Eis o que havia de relevante para relatar.**

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR RUY PINHEIRO DA SILVA (RELATOR)**: O escopo da presente Ação Rescisória é a rescisão de sentença proferida nos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Alegou o requerente que a Ação Rescisória encontra guarida pelo fato do Juiz ter incorrido em "manifesta violação à norma jurídica, qual seja, art. 85, §7º, NCPC,"

A fim de dirimir essa *vexatio* é imperioso transcrever trecho que interessa da sentença, lavrada pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, *in verbis*:

"Considerando que não persistem atos meritórios a serem praticados por este Juízo, mas tão apenas aqueles atos atinentes ao cumprimento do presente Decisum executório, declaro EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, nos moldes e diretrizes do Código de Processo Civil.

Após a juntada do respectivo ofício do BANESE, efetivado o bloqueio ordenado, expeça-se alvará para o levantamento em nome da parte exequente (advogado em causa própria), com os acréscimos legais.

Proceda a secretaria à necessária inserção de informações junto ao Sistema do RPV Eletrônico quanto ao pagamento realizado. Certificar.

Sem honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 85, §7º, do Código de Processo Civil

A parte requerente sustentou que "o §7º do artigo 85, NCPC, faz vedação expressa do arbitramento de honorários tão somente quando se tratar de expedição de precatório, o que, interpretando em sentido contrário, permite-se concluir que nos casos de RPV(requisição de pequeno valor) a verba alimentar tem cabimento"

Efetivamente a matéria objeto da presente rescisória ampara a pretensão autoral.

O art. 85 § 1º do CPC deixa absolutamente claro a obrigatoriedade da fixação de honorários no cumprimento de sentença, sem fazer qualquer restrição quanto à natureza da verba executada:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente."

Há que se destacar que o próprio legislador restringiu apenas na hipótese do §7º, do artigo 85, nesta circunstância:

§ 7o Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Esta Corte Estadual possui jurisprudência consolidada no sentido de que cabe a fixação de honorários sucumbenciais no cumprimento de sentença, *ex vi*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JULGADO IMPROCEDENTE – ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES RECURSAIS – CÁLCULO DOS HONORÁRIOS QUE DEVE OBSERVAR OS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NOS §§2º E 3º DO ART.85 DO NCPC – INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO ENTRE A DATA DE LIQUIDAÇÃO E A**

**EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR-RPV - DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA EM QUE O PAGAMENTO É REALIZADO VIA RPV - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - UNÂNIME. (Agravo de Instrumento nº 202000724725 nº único0008656-75.2020.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 18/09/2020)**

**EMENTA Processual civil - Execução contra a Fazenda Pública - RPV - Possibilidade de fixação de honorários advocatícios - Entendimento do STF - Observância do adimplemento dentro do prazo legal - Precedentes do STJ - Pagamento após o transcurso do prazo - Verba honorária devida. I - No que tange às execuções movidas contra a Fazenda Pública mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, sem renúncia, e mesmo que não embargadas, a jurisprudência do STF, a partir do julgamento do RE nº 420.816/PR, sedimentou o entendimento de que é cabível a fixação de honorários advocatícios; II - Cabe fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, se esta não cumprir a requisição de pequeno valor no prazo de 2 meses previsto no art. 535, § 3º, II do CPC/15 III - Recurso conhecido e Provido. (Apelação Cível nº 202000725582 nº único0000118-45.2020.8.25.0020 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 02/10/2020)**

**APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA - PAGAMENTO MEDIANTE RPV - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE NESSE MESMO SENTIDO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.O Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 420.816 restringiu a aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494 /97 às execuções por quantia certa não embargadas pela Fazenda Pública sujeitas ao regime de pagamento por meio de precatório, uma vez que tal regime impede o cumprimento espontâneo da prestação devida por força da sentença. 2. Ao promover as distinções necessárias entre execuções pelo regime de Precatórios e das Requisições de Pequeno Valor, esta Corte tem observado que, em relação às execuções não embargadas sujeitas ao pagamento por meio de RPV, como na hipótese destes autos, em que haveria possibilidade do pagamento antes da realização do sequestro, é cabível a fixação de honorários advocatícios, levando-se em consideração o princípio da causalidade. 3. Neste caso concreto, constatou-se que o processo de conhecimento subjacente não possuía qualquer relação com o Juizado da Fazenda Pública, consistindo em ação de alimentos, na qual o advogado recorrente assistiu parte hipossuficiente econômica na condição de Defensor Dativo, suprindo ausência de Defensor Público na Comarca de Cedro de São João, surgindo, assim, o crédito objeto do presente Cumprimento de Sentença. 4. Nessa esteira, impõe-se reforma da sentença recorrida ensejando fixação de honorários sucumbenciais, à luz do artigo 85, § 2º e § 8º, do CPC/2015, adequados à atuação do advogado no próprio Cumprimento de Sentença, simplicidade do feito, importância envolvida etc. 5. Recurso conhecido e provido. Decisão Unânime. (Apelação Cível nº 202000812283 nº único0000729-32.2019.8.25.0020 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 17/07/2020)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - QUANTIA EXECUTADA CONSIDERADA COMO DE PEQUENO VALOR - PAGAMENTO ATRAVÉS DE RPV - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - DEFENSOR DATIVO - ACOLHIMENTO DA TESE VENTILADA - ARTIGO 85, § 7º, DO NCPD QUE PREVÊ A NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO IMPUGNADO E QUE SEJA PAGO ATRAVÉS DE PRECATÓRIO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - À UNANIMIDADE. (Agravo de Instrumento nº 202000811055 nº único0003754-79.2020.8.25.0000 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 07/08/2020)**

Assim, resta inequívoco que o caso aventado neste feito encontra-se inserido nas hipóteses previstas no art. 966 do Diploma Processual Civil Brasileiro, como se vê:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

...

**V - violar manifestamente norma jurídica;**

...

Portanto, são devidos os honorários advocatícios ao Requerente devendo a verba atender aos critérios estabelecidos no art. 85, incisos I a IV, do §2º, conjugado com o § 8º, do CPC.

Na demanda em tela, o trabalho desempenhado pelo patrono na fase de execução de sentença se resumiu à confecção da peça processual relativa à execução de sentença. E, citado, o Estado executado não impugnou o cumprimento de sentença, ordenando a expedição do RPV.

Com base nessas ponderações, baseadas nos critérios estabelecidos pelo §2º do art. 85 mencionado, conforme ordena o próprio §8º, entendo razoável arbitrar a verba honorária no valor fixo de R\$ 600,00, porque resultará em uma quantia condizente com trabalho desempenhado e a espécie de ação, extremamente simples.

Diante do exposto, **conheço da presente Ação Rescisória para julgar procedente o pedido**, a fim de condenar a Fazenda Pública em honorários advocatícios, em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor na presente ação rescisória, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

**É como voto.**

Aracaju/SE, 02 de Outubro de 2020.

DES. RUY PINHEIRO DA SILVA  
**RELATOR**